



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02298/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Isac Rodrigo Alves

Advogados: Dr. Rodrigo dos Santos Lima e outro

Procurador: Adilson Alves da Costa

Interessadas: Dra. Rivanilda Maria Vieira de A. Câmara Galdino e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Divergência entre os dados consignados no SAGRES e as informações registradas na prestação de contas – Carência de empenhamento, pagamento e contabilização de parte das obrigações patronais devidas ao instituto de previdência municipal – Recolhimento a menor das contribuições securitárias retidas dos segurados à entidade previdenciária local – Ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias – Falta de comprovação documental de despesas realizadas – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Aumento da dívida municipal – Não implementação de diversos procedimentos de licitação – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a realização de concurso público – Erro na contabilização de dispêndios – Gastos com locação de veículos em desacordo com o princípio da economicidade – Não comprovação da efetiva quitação de restos a pagar – Irregularidades em despesas com transporte de pessoas – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Envio da deliberação a subscritores de denúncia. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00406/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, SR. ISAC RODRIGO ALVES*, relativa ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02298/08

integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Por unanimidade, *IMPUTAR* ao Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, débito no montante de R\$ 169.129,13 (cento e sessenta e nove mil, cento e vinte e nove reais, e treze centavos), sendo R\$ 87.699,18 concernentes à carência de demonstração documental dos dispêndios registrados como salário-família e R\$ 81.429,95 respeitantes à ausência de comprovação da quitação das despesas contabilizadas como restos a pagar.
- 3) Por unanimidade, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e os votos do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, no tocante ao valor da penalidade, na conformidade dos votos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto e do voto de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Isac Rodrigo Alves, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais de dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 5) Por unanimidade, *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) Por unanimidade, *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna em 2008, Srs. Edenildo César Lins dos Santos, Décio Geovânio da Silva e José Tomaz Coelho, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Isac Rodrigo Alves, para conhecimento.
- 7) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, não repita as irregularidades apontadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02298/08

relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, acerca da carência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias, tanto dos empregados como do empregador, devidas pelo Poder Executivo da Urbe no exercício financeiro de 2007, a fim de verificar a correção do montante da dívida inserido no parcelamento de débito autorizado pela Lei Municipal n.º 239, de 10 de outubro de 2008, bem como o atendimento da legislação de regência na referida negociação.

9) Por unanimidade, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 2.089/2.106, 5.011/5.019, 5.050/5.051 e 5.069/5.070, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 5.072/5.083, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de junho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02298/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Algodão de Jandaíra/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. Isac Rodrigo Alves, apresentadas a este eg. Tribunal em 03 de abril de 2008, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncia encaminhada a esta Corte e em inspeção *in loco* realizada no período de 07 a 11 de junho de 2010, emitiram relatório inicial, fls. 2.089/2.106, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 200/2006, estimando a receita em R\$ 5.878.880,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do total orçado; c) ao longo do exercício, foi autorizada a abertura de créditos adicionais especiais na soma de R\$ 227.500,00; d) durante o ano, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 1.169.507,00, enquanto os especiais somaram R\$ 204.500,00; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 5.337.607,25; f) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 5.387.462,49; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 882.690,86; h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 794.477,67; i) a cota-parte recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 724.621,73, enquanto o valor repassado pela Comuna ao fundo foi de R\$ 795.539,69; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 4.449.972,64; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 5.043.158,61.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 372.468,95; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00 mensais, consoante Lei Municipal n.º 164, de 21 de setembro de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 412.399,84, representando 56,91% da cota-parte recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.170.729,11 ou 26,31% da RIT; c) o Município dispendeu com saúde a importância de R\$ 821.016,55 ou 18,45% da RIT; d) a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 2.895.529,44 ou 57,41% da RCL; e e) os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 2.678.393,75 ou 53,11% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02298/08

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os REOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) ausência de comprovação das publicações dos REOs e RGFs em periódico de imprensa oficial; b) divergência entre as informações consignadas no Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e na prestação de contas; c) omissão de despesa orçamentária no valor de R\$ 89.212,74; d) déficit orçamentário na quantia de R\$ 139.067,98; e) saldo fictício na importância de R\$ 506.908,29; f) passivo real a descoberto na soma de R\$ 12.446,09; g) não apresentação de documentos que compõem a conta contábil denominada SALÁRIO-FAMÍLIA; h) incorreta elaboração dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstrativo da dívida municipal; i) crescimento de 61,95% da dívida da Comuna em relação ao ano anterior; j) realização de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 636.157,05; k) contabilização indevida de gastos no total de R\$ 35.330,00; l) aplicação de apenas 56,91% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do magistério; m) despesas excessivas com locação de veículos no total de R\$ 28.223,00, ferindo o princípio da economicidade; n) gastos com RESTOS A PAGAR sem comprovação na quantia de R\$ 121.964,08; o) dispêndios irregulares e não comprovados na importância de R\$ 12.725,00; p) locação indevida de automóvel no valor de R\$ 4.500,00; q) adoção de medida administrativa que dificulta o funcionamento do Instituto de Previdência da Urbe; r) carência de recolhimento de obrigações à entidade previdenciária local na soma de R\$ 175.626,13, com omissão da dívida correspondente; e s) pagamento não comprovado de obrigações previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante de R\$ 53.639,37.

Devidamente citado, fls. 2.107/2.109, o Prefeito da Comuna de Algodão de Jandaíra, Sr. Isac Rodrigo Alves, apresentou defesa, fls. 2.122/4.994, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) os REOs e RGFs foram devidamente publicados, consoante comprova a documentação anexada; b) de fato, algumas despesas registradas no SAGRES foram anuladas, gerando a inconsistência com valores da prestação de contas; c) realmente, houve omissão do setor contábil que só empenhou no exercício os dispêndios previdenciários pagos; d) o déficit orçamentário escriturado na prestação de contas foi de R\$ 45.855,24, pois não inclui a parcela dos encargos patronais não empenhados; e) não existe saldo fictício no Balanço Patrimonial, que é uma peça consolidada, incluindo valores dos Poderes Executivo e Legislativo, bem assim do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ; f) a inclusão de contribuições securitárias não empenhadas revela um passivo real a descoberto, que será solucionado no cumprimento daquelas obrigações; g) o montante de R\$ 154.045,82 registrado no ATIVO FINANCEIRO – REALIZÁVEL do Balanço Patrimonial corresponde a valores pagos com salário-família a recuperar; h) é impossível corrigir os erros destacados nos demonstrativos contábeis, pois os dispêndios não empenhados no período foram incluídos em parcelamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02298/08

de débitos com o IPSAJ e o INSS; i) serão tomadas medidas drásticas com vistas ao controle de gastos para evitar o crescimento da dívida municipal; j) algumas licitações realizadas pelo Município em 2007 foram anexados aos autos, reduzindo em 17,73% o montante inicialmente apontado; k) algumas despesas foram equivocadamente empenhadas com o CPF do Prefeito; l) os dispêndios com a valorização do magistério somaram R\$ 458.899,84, representando 63,16% dos recursos recebidos do FUNDEB; m) não houve gastos excessivos com a locação de veículos; n) as quitações de RESTOS A PAGAR estão devidamente comprovadas, consoante documentos anexos; o) ocorreu erro de digitação de placas de alguns veículos utilizados para o transporte de pacientes, cujos gastos foram tidos como irregulares e sem comprovação; p) o contrato firmado para a locação de veículo, na soma de R\$ 4.500,00, tem respaldo em licitação; q) o débito existente junto ao IPSAJ foi parcelado e os pagamentos mensais estão sendo cumpridos mediante débito em conta; e r) todos os recolhimentos de contribuições previdenciárias estão comprovadas mediante guias de retenções da cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Da mesma forma, foi processada a citação da responsável técnica pela contabilidade do Município em 2007, Dra. Bernadete Costa Rodrigues, fls. 2.107, 2.110/2.111 e 4.996/4.999, mas, segundo informação prestada pela Dra. Rivanilda Maria Vieira de A. Câmara Galdino, que apresentou contestação acerca das falhas contábeis em nome do escritório de contabilidade com idênticos argumentos contidos na peça enviada pelo gestor, fls. 5.000/5.006, a antiga contabilista faleceu em 30 de março de 2010, conforme certidão de óbito, fl. 5.007.

Encaminhados os autos aos especialistas do Tribunal, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 5.011/5.019, onde consideraram elididas as eivas concernentes à ausência de comprovação das publicações dos REOs e RGFs em periódico de imprensa oficial, ao saldo fictício na importância de R\$ 506.908,29, à locação indevida de veículo no valor de R\$ 4.500,00 e ao pagamento não comprovado de obrigações previdenciárias devidas ao INSS no montante de R\$ 53.639,37. Em seguida, diminuíram o montante das despesas não licitadas de R\$ 636.157,05 para R\$ 395.068,74, reduziram o percentual de aplicação de recursos do FUNDEB no magistério de 56,91% para 56,11%, retificaram o montante dos gastos com RESTOS A PAGAR sem comprovação de R\$ 121.964,08 para R\$ 81.429,95, alteraram a soma dos dispêndios irregulares e não comprovados de R\$ 12.725,00 para R\$ 9.025,00, bem como modificaram a importância respeitante às obrigações previdenciárias não recolhidas ao IPSAJ de R\$ 175.626,13 para R\$ 162.534,39. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

Ato contínuo, os peritos deste Sinédrio de Contas elaboraram relatório complementar, fls. 5.050/5.051, onde refizeram os cálculos da importância efetivamente aplicada na valorização do magistério com recursos do FUNDEB, que passou a ser de R\$ 416.181,62, representando 56,63% da receita do fundo (R\$ 734.951,24).

Devidamente intimado para se manifestar acerca da inovação processual, fls. 5.052/5.054, o Chefe do Poder Executivo de Algodão de Jandaíra, Sr. Isac Rodrigo Alves, remeteu cópia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02298/08

sua defesa inicial, fls. 5.057/5.066. Portanto, em razão da ausência de novos argumentos e/ou documentos, os técnicos deste Pretório, em novel pronunciamento, fls. 5.069/5.070, mantiveram o percentual de aplicação na remuneração do magistério em 56,63% dos recursos do FUNDEB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 5.072/5.083, pugnou, resumidamente, pelo (a): a) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) emissão de parecer sugerindo à Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra a reprovação das contas *sub examine*; c) irregularidade das despesas não licitadas, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais ao erário; d) irregularidade dos dispêndios com RESTOS A PAGAR sem comprovação (R\$ 81.429,95) e gastos irregulares e não comprovados (R\$ 9.025,00), com imputação de débito; e) aplicação de multas ao gestor por danos ao erário e atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, e nos artigos 55 e 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; e f) envio de recomendação no sentido de prevenir a repetição ou corrigir, quando cabível, as falhas acusadas no exercício de 2007.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 08 de junho de 2011, conforme fls. 5.084/5.085, adiamento para a assentada do dia 15 de junho do corrente, consoante ata, e, por fim, transferência para o presente pregão, diante de requerimento do patrono do Prefeito, concorde fls. 5.086/5.094 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas de governo e de gestão apresentadas pelo Prefeito e Ordenador de Despesas de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, relativas ao exercício financeiro de 2007, revelam diversas e graves irregularidades remanescentes. Contudo, em que pese o entendimento dos inspetores da unidade técnica, o item respeitante ao passivo real a descoberto, na soma de R\$ 12.446,09, identificado na análise do BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 2.093, deve ser eliminado, haja vista que a despesa omissa considerada no relato inicial, no montante de R\$ 175.626,13, passou a ser de R\$ 162.534,39 após a análise da defesa, fl. 5.018, evidenciando, assim, um ativo superior ao passivo.

Igualmente, a eiva concernente ao percentual de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no magistério merece ser revista. Não obstante o posicionamento dos analistas desta Corte e o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 47/99, fls. 2.096/2.097, considerando ilegal e ilegítima a concessão de abonos para ratear, entre professores, saldo de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF apenas com a finalidade de atingimento do percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02298/08

mínimo de gastos com a valorização do magistério, a dedução da importância de R\$ 46.500,00 feita pela unidade de instrução não deve prosperar.

Com efeito, consoante relatório inicial, a quantia corresponde a auxílio concedido nos meses de junho e dezembro de 2007, com respaldo nas Leis Municipais n.ºs 212 e 223/2007. Logo, a despesa com a remuneração do magistério quitada com recursos do FUNDEB passa de R\$ 416.181,62 para R\$ 462.681,62, que representa 62,95% da receita do fundo (R\$ 734.951,24). Portanto, fica sanada a mácula.

Por outro lado, quanto aos encargos patronais devidos em 2007 pelo Poder Executivo ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ, os especialistas do Tribunal mencionaram que o Prefeito da Urbe deixou de empenhar, contabilizar e pagar obrigações securitárias na quantia de R\$ 81.256,32, fl. 5.018. Com fulcro no resumo das folhas de pessoal, fls. 1.956/1.967, os peritos deste Sinédrio de Contas observaram que as obrigações devidas pelo empregador somavam R\$ 139.417,29 enquanto o montante efetivamente recolhido à autarquia previdenciária municipal foi de apenas R\$ 58.160,97, fl. 5.018.

Ressalte-se, por oportuno, que o parcelamento da dívida securitária compreendendo o período de janeiro de 2001 a agosto de 2008, fls. 3.418/3.421, não tem o condão de eliminar a eiva. Ademais, por prudência, faz-se necessário o envio de representação ao IPSAJ, com vistas à adoção das medidas cabíveis, quais sejam, verificar a correção do montante da dívida inserido na renegociação da dívida autorizada pela Lei Municipal n.º 239, de 10 de outubro de 2008, bem como o atendimento da legislação de regência na referida negociação.

No que concerne às parcelas previdenciárias descontadas dos servidores, também em consonância com os dados do resumo das folhas de pessoal, fls. 1.956/1.967, ficou patente que as retenções para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS totalizaram R\$ 136.362,74, enquanto os repasses somaram apenas R\$ 55.084,67, fl. 5.018, resultando em uma diferença a recolher de R\$ 81.278,07. Neste ponto, merece ênfase que o não repasse das contribuições previdenciárias retidas pela Urbe dos segurados pode caracterizar a situação de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *in verbis*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02298/08

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

Cabe assinalar que a falta de recolhimento das contribuições a cargo do empregado e do empregador à Previdência Social representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Como bem destacaram os técnicos deste Pretório de Contas, fl. 2.103/2.104, o recolhimento das obrigações securitárias durante o ano de 2007 foi feito em percentual inferior ao fixado pela Lei Municipal n.º 222/97, 11% para o servidor e 11,77% para a Comuna.

Ademais, a situação ora retratada pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, segundo estabelece o art. 11, inciso I, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), *verbatim*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos inexistentes no original)

Em seguida, os analistas desta Corte apontaram um excesso de despesas sobre receitas, fl. 2.092. Considerando os dados da prestação de contas, tem-se um déficit na execução orçamentária da Urbe de R\$ 49.855,24, que eleva-se para R\$ 131.111,56 com a inclusão das obrigações patronais não empenhadas e contabilizadas na quantia de R\$ 81.256,32. Portanto, restou caracterizado o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*.

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02298/08

que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação aos registros contábeis, os inspetores da unidade técnica destacaram algumas incorreções, fls. 2.091/2.094 e 2.096, quais sejam: a) a despesa orçamentária informada no SAGRES, R\$ 5.409.707,30, diverge do montante escriturado na prestação de contas, R\$ 5.387.462,49; b) ausência de contabilização de parte das obrigações previdenciárias patronais devidas ao IPSAJ no exercício, R\$ 81.256,32; e c) escrituração de empenhos, na soma de R\$ 35.330,00, referentes ao pagamento de subsídios e diárias para o Prefeito em favor do SR. ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO.

Todas essas discrepâncias, além de prejudicarem a análise da unidade de instrução, comprometem sobremaneira a confiabilidade dos registros contábeis do Município e resultam na imperfeição das peças que compõem o processo *sub examine*, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Urbe. Isso significa que o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, como também elaborou os balanços sem observar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos artigos 2º e 3º, da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro do mesmo ano, *ad litteram*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Especialmente em relação aos encargos patronais devidos à entidade previdenciária local e não empenhados no período de sua competência, houve violação ao disciplinado no art. 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000, que institui o regime de competência para a despesa pública, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02298/08

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (nosso grifo)

Por conseguinte, em virtude da omissão ora comentada, não somente os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL, e o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE ficaram comprometidos, mas também do DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR.

Igualmente inserido no rol das constatações feitas pelos especialistas do Tribunal está o crescimento da dívida municipal em relação ao exercício anterior. Em verdade, esse crescimento foi de 60,77%, pois ao final de 2007, considerando o montante das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) não recolhidos, R\$ 162.534,39, a dívida da Comuna ascendeu a R\$ 1.783.724,57, enquanto os encargos do ano anterior eram da ordem de R\$ 1.109.488,31.

No tocante ao tema licitação, os peritos deste Sinédrio de Contas, após a análise de toda documentação apresentada na defesa, entenderam como não licitados dispêndios na importância de R\$ 395.068,74, fls. 5.014/5.015, dos quais R\$ 14.400,00 dizem respeito a gastos com serviços advocatícios em favor do DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA. Cumpre salientar que dentre as licitações aceitas se encontra o Convite n.º 06/2006, para a contratação de serviços de contabilidade, em favor da DRA. BERNADETE COSTA RODRIGUES, cujo contrato foi estendido até 31 de dezembro de 2007 mediante termo aditivo.

Contudo, não obstante o posicionamento dos técnicos deste Pretório, reconhecendo a necessidade do certame, bem como as várias decisões deste Colegiado de Contas, admitindo tanto a utilização de procedimento de licitação como de inexigibilidade para as contratações de advogados e contadores, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos por considerar que tais despesas não se coadunam com aquelas hipóteses.

In casu, o gestor, Sr. Isac Rodrigo Alves, deveria ter realizado o devido concurso público para a contratação dos referidos profissionais. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Constitucional, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02298/08

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, senão vejamos:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, a jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Assim sendo, tem-se que as despesas não licitadas perfazem, na realidade, um total de R\$ 380.668,74 (R\$ 395.068,74 - R\$ 14.400,00). Logo, é importante assinalar que a licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02298/08

é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02298/08

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da já mencionada lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos (Lei Nacional n.º 8.429/1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *ad litteram*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo inexistente no original)

Em harmonia com esse entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *ipsis litteris*:

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

No que diz respeito a despesas com locação de veículos, os inspetores da unidade técnica apuraram que em 2007 a Comuna gastou com locação de 06 veículos um total de R\$ 81.540,00. No entanto, segundo dados da tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, os automóveis locados poderiam ter sido adquiridos por uma quantia de R\$ 53.317,00, inferior a que foi despendida nas citadas locações. Neste caso, fica patente a violação dos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02298/08

Já em termos de dispêndios não comprovados, encontram-se no elenco das máculas identificadas no álbum processual os seguintes gastos: a) dispêndios com RESTOS A PAGAR na soma de R\$ 81.429,95, fl. 5.016; e b) registro no BALALÇO PATRIMONIAL de ATIVO FINANCEIRO – REALIZÁVEL de despesas com salário-família a recuperar na importância de R\$ 87.699,18.

Cumpra esclarecer que, no tocante ao item “b” supra, a unidade de instrução apontou a ausência de comprovação documental da quantia total de R\$ 154.045,82 escriturada no ATIVO FINANCEIRO, que a defesa admitiu tratar-se de gastos com salário-família a recuperar, ou seja, valores pagos e ainda não compensados na quitação de obrigações patronais devidas ao INSS e ao IPSAJ.

Entretanto, considerando que o dispêndio com salário-família efetivamente registrado na prestação de contas totalizou apenas R\$ 66.346,64, sendo R\$ 8.778,28 de despesas orçamentárias e R\$ 57.568,36 de despesas extraorçamentárias, fls. 22 e 86, o gestor deve ser responsabilizado não pelo valor total, mas pela diferença de R\$ 87.699,18 (R\$ 154.045,82 – R\$ 66.346,64). Saliente-se que os gastos com salário-família informados no resumo das folhas de pagamento totalizou apenas R\$ 56.679,54, fls. 1.956/1.967.

Sendo assim, os gastos listados alhures consistem em valores efetivamente pagos, todavia, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos. Concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Além do mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02298/08

regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, senão vejamos:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (nosso grifo)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: “O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”

Por fim, em razão de denuncia apresentada por Vereadores da Comuna, Srs. Edenildo César Lins dos Santos, Décio Geovânio da Silva e José Tomaz Coelho, os especialistas do Tribunal identificaram algumas irregularidades em dispêndios com transporte de pessoas, fls. 5.016/5.017: a) o veículo de placa MXR 0574 não está cadastrado no Departamento Nacional de Trânsito – DETRAN; b) o automóvel de placa MOI 9930 é de propriedade do SR. FLAVIANO LUCENA OLIVEIRA, diferente do credor da Nota de Empenho n.º 55, SR. EDIVANILDO GONÇALVES FIDÉLIS, cuja documentação de licenciamento é de 2005,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02298/08

estando, portanto, vencida; e c) utilização do veículo D-20, placa GMB 6073, ou seja, automóvel de carga, com carroceria aberta, impróprio para o transporte de pessoas.

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, cinco das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sossego/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.9" e "2.10", do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004, *verbum pro verbo*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.9. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente; (grifos nossos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 11.823,26, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do art. 201 do RITCE/PB, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02298/08

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

VII – 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Isac Rodrigo Alves.

3) *IMPUTE* ao Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, débito no montante de R\$ 169.129,13 (cento e sessenta e nove mil, cento e vinte e nove reais, e treze centavos), sendo R\$ 87.699,18 concernentes à carência de demonstração documental dos dispêndios registrados como salário-família e R\$ 81.429,95 respeitantes à ausência de comprovação da quitação das despesas contabilizadas como restos a pagar.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02298/08

5) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Isac Rodrigo Alves, no valor de R\$ 11.823,26 (onze mil, oitocentos e vinte e três reais, e vinte e seis centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna em 2008, Srs. Edenildo César Lins dos Santos, Décio Geovânio da Silva e José Tomaz Coelho, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Isac Rodrigo Alves, para conhecimento.

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, acerca da carência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias, tanto dos empregados como do empregador, devidas pelo Poder Executivo da Urbe no exercício financeiro de 2007, a fim de verificar a correção do montante da dívida inserido no parcelamento de débito autorizado pela Lei Municipal n.º 239, de 10 de outubro de 2008, bem como o atendimento da legislação de regência na referida negociação.

10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 2.089/2.106, 5.011/5.019, 5.050/5.051 e 5.069/5.070, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 5.072/5.083, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.